



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935994 - SP (2024/0296920-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CHAVES (PRESO)
ADVOGADOS : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA
- SP394264
JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ESTUDO À DISTÂNCIA. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 391/2021 DO CNJ. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 126, § 2º, da LEP, o estudo desenvolvido por metodologia do ensino à distância é passível de remição e deverá ser certificado pelas autoridades competentes. Consoante o art. 4º da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, as atividades de educação não escolar, como cursos profissionalizantes, devem ser integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e realizadas por instituições de ensino autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse propósito.

2. Na hipótese, o reeducando apresentou certificado de conclusão e conteúdo programático referente a dois cursos – Direção Defensiva e Auxiliar de Oficina Mecânica –, na modalidade de ensino à distância, com carga horária de 180 horas, cada, disponibilizada em instituição

denominada Escola CENED. A realização do EAD não foi informada ou fiscalizada pela unidade prisional, ou pelo Juiz da Execução. Segundo o Magistrado, "não há comprovação de que tal instituição e respectivos cursos oferecidos possuem convênio com o Poder Público e estão incluídas em projeto pedagógico da unidade prisional", assim como "não houve comprovação de controle de frequência, aproveitamento e acompanhamento realizados pela unidade prisional".

3. A negativa da remição encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, de que "a remição de pena pelo estudo somente é possível quando devidamente acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Execução Penal - LEP" (AgRg no HC n. 887.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935994 - SP (2024/0296920-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CHAVES (PRESO)
ADVOGADOS : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA
- SP394264
JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ESTUDO À DISTÂNCIA. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 391/2021 DO CNJ. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 126, § 2º, da LEP, o estudo desenvolvido por metodologia do ensino à distância é passível de remição e deverá ser certificado pelas autoridades competentes. Consoante o art. 4º da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, as atividades de educação não escolar, como cursos profissionalizantes, devem ser integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e realizadas por instituições de ensino autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse propósito.

2. Na hipótese, o reeducando apresentou certificado de conclusão e conteúdo programático referente a dois cursos – Direção Defensiva e Auxiliar de Oficina Mecânica –, na modalidade de ensino à distância, com carga horária de 180 horas, cada, disponibilizada em instituição

denominada Escola CENED. A realização do EAD não foi informada ou fiscalizada pela unidade prisional, ou pelo Juiz da Execução. Segundo o Magistrado, "não há comprovação de que tal instituição e respectivos cursos oferecidos possuem convênio com o Poder Público e estão incluídas em projeto pedagógico da unidade prisional", assim como "não houve comprovação de controle de frequência, aproveitamento e acompanhamento realizados pela unidade prisional".

3. A negativa da remição encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, de que "a remição de pena pelo estudo somente é possível quando devidamente acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Execução Penal - LEP" (AgRg no HC n. 887.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CHAVES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 93-96, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

O agravante sustenta fazer jus à remição de sua pena, em razão da conclusão de dois cursos profissionalizantes, oferecidos por instituição de ensino cadastrada no MEC, com carga horária de estudos de 180 horas, cada – "o que se coaduna com o limite diário de 4 horas de estudo, considerando os períodos de duração de cada curso" (fl. 109) –, cujas avaliações foram realizadas de forma presencial na unidade prisional, nas quais "atingiu notas satisfatórias para a emissão dos certificados" (fl. 110).

Requer o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ*, foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

O Magistrado de origem indeferiu pedido de remição da pena do agravante, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 23-24):

Conforme fls. 101-102 dos autos, o executado concluiu, através de ensino à distância, os cursos de Direção Defensiva (período de 22.07.2021 até 13. 9.2021) e Auxiliar de Oficina Mecânica (período de 03.05.2021 até 17.06.2021) em instituição denominada Escola CENED, totalizando 360 horas.

Em que pese o louvável esforço empreendido pelo sentenciado para obtenção de qualificação profissional, não há comprovação de que tal instituição e respectivos cursos oferecidos possuem convênio com o Poder Público e estão incluídas em projeto pedagógico da unidade prisional.

Anoto que os certificados de conclusão apontam somente a assinatura do diretor da instituição, não havendo certificação pelas autoridades educacionais e, ainda, em consulta ao sítio eletrônico da mencionada instituição, verifico que se trata de cursos livres, ou seja, que não necessitam de prévia autorização para funcionamento e nem de posterior reconhecimento pelo Conselho

de Educação competente.

Há de se ressaltar, ainda, que não houve comprovação de controle de frequência, aproveitamento e acompanhamento realizados pela unidade prisional, o que inviabiliza o deferimento do pedido de remição.

[...]

Assim, tendo em vista que o pedido não atende aos requisitos previstos no artigo 126, § 1º da LEP e a recomendação 44/2013 do CNJ, indefiro o pedido de remição.

O Tribunal estadual ratificou a decisão supra, sob os seguintes fundamentos (fls. 29-31):

[...]

o preso tem direito ao estudo, o qual funciona sobretudo como instrumento que auxilia no processo de ressocialização e de introjeção de novos valores ao recluso, além de permitir a remição de penas, com desconto proporcional do tempo dedicado aos cursos efetuados.

Todavia, nem todos os treinamentos se enquadram legalmente como meio de remição de penas.

Com efeito, a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

É necessário que haja acompanhamento ou supervisão do estabelecimento penitenciário, com integração entre o curso feito pelo sentenciado e o projeto político-pedagógico da unidade prisional, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Entretanto, a instituição em questão não é conveniada, além de que o curso à distância não possui o controle de frequência a demonstrar a efetiva participação do sentenciado do seu conteúdo programático.

Não é demais lembrar que a referida resolução exige a comprovação, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, da frequência e do aproveitamento escolar.

Além disso, pelos certificados de fls. 12, não se consegue extrair que o reeducando tenha efetivamente cumprido os requisitos do art. 126 da Lei de Execução Penal, o que impede a remição pretendida.

Inclusive, os certificados mencionam que "a identificação institucional, o aproveitamento, o conteúdo e registro constam no verso deste certificado", sem que essas cópias constem dos autos.

In casu, o ponto central da questão reside na dificuldade de verificar de forma eficaz se o condenado de fato frequentou o curso ou período de estudo, uma vez que a defesa não solicitou qualquer intervenção ou acompanhamento por parte da Direção da Unidade Prisional para realizar um controle mínimo e garantir o seu reconhecimento.

Isso se deve ao fato de que esse controle visa principalmente prevenir fraudes e a obtenção indevida de benefícios por parte de condenados que não participaram de estudos ou frequentaram aulas, especialmente em se tratando de cursos livres.

Deste modo, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A teor do art. 126, § 2º, da LEP o estudo desenvolvido por metodologia do ensino à distância é passível de remição e deverão ser certificados pelas autoridades competentes. Consoante o art. 4º da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, as atividades de educação não escolar, como cursos profissionalizantes, devem ser integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e realizadas por instituições de ensino autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse propósito.

O reeducando apresentou certificado de conclusão e conteúdo programático, referente a dois cursos – Direção Defensiva e Auxiliar de Oficina Mecânica –, na modalidade de ensino à distância, com carga horária de 180 horas, cada, disponibilizada em instituição denominada Escola CENED. A realização do EAD não foi informada ou fiscalizada pela unidade prisional, ou pelo Juiz da Execução. Segundo o Juiz, "não há comprovação de que tal instituição e respectivos cursos oferecidos possuem convênio com o Poder Público e estão incluídas em projeto pedagógico da unidade prisional" (fl. 23), assim como "não houve comprovação de controle de frequência, aproveitamento e acompanhamento realizados pela unidade prisional" (fl. 23).

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência, pois "esta Corte Superior já se posicionou pela impossibilidade de remição de pena em virtude de conclusão de curso à distância oferecido por entidade não credenciada. Precedentes: REsp n. 2.082.457, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 04/12/2023; REsp n. 2.053.661, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/11/2023; REsp n. 2.062.003, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/10/2023; e REsp n. 1.965.900, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 01/08/2023" (AgRg no REsp n. 2.105.666/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/3/2024).

Deveras, "a remição de pena pelo estudo somente é possível quando devidamente acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos,

frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Execução Penal - LEP" (AgRg no HC n. 887.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 935.994 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0296920-0

Número de Origem:

00029448420248260502 00132591620208260502 132591620208260502 29448420248260502

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAVIA FRANCO DE MORAIS

ADVOGADOS : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264

JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779

SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489

VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CHAVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CHAVES (PRESO)

ADVOGADOS : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264

JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779

SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489

VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025